

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 0104/2017 - CR.

Disciplina critérios e procedimentos para o repasse dos valores de pedágio aos passageiros pelas empresas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nas rodovias federais submetidas ao regime de pedágio, conforme processo nº 201700029003122.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.430, de 19 de abril de 2006, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, especialmente, de seu art. 3º que estabelece a fórmula para o cálculo do valor do pedágio a ser repassado ao usuário, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 5.410, de 31 de agosto de 2017, da Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT, que trata da tarifa de pedágio a ser cobrado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A. - CONCEBRA, especialmente, das Tabelas de Tarifas previstas para a Praça de Pedágio 1, Alexânia – BR – 060/GO, Praça de Pedágio 2, Goianápolis – BR – 153/GO, Praça de Pedágio 3, Piracanjuba / Professor Jamil – BR 153/GO e Praça de Pedágio 4, Itumbiara – BR 153/GO, para a categoria de veículo ônibus, itens 2 e 4, que passam a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o Relatório nº 0013/2017 da Gerência de Transportes da AGR, que define a estrutura técnica para embasar o valor do pedágio a ser repassado ao usuário, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 18 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar, conforme critérios e valores estabelecidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o repasse aos passageiros do valor do pedágio a ser pago pelas empresas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, no momento da venda do bilhete de passagem, na seguinte forma:

§ 1º. Praça de Pedágio 1 – Alexânia – BR 060/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	9,80	0,73	0,54
46			0,43	0,32
48			0,41	0,30
50			0,39	0,29
52			0,38	0,28
46	3	14,70	0,64	0,48
48			0,61	0,46
50			0,59	0,44
52			0,57	0,42

§ 2º. Praça de Pedágio 2 – Goianápolis – BR – 153/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	7,20	0,53	0,40
46			0,31	0,23
48			0,30	0,22
50			0,29	0,21
52			0,28	0,21
46	3	10,80	0,47	0,35
48			0,45	0,34
50			0,43	0,32
52			0,42	0,31

§ 3º. Praça de Pedágio 3 – Piracanjuba / Professor Jamil – BR 153/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	10,40	0,77	0,57
46			0,45	0,34
48			0,43	0,32
50			0,42	0,31
52			0,40	0,30
46	3	15,60	0,68	0,51
48			0,65	0,49
50			0,62	0,47
52			0,60	0,45

§ 4º. Praça de Pedágio 4 – Itumbiara – BR 153/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	12,60	0,93	0,70
46			0,55	0,41
48			0,53	0,39
50			0,50	0,38
52			0,48	0,36
46	3	18,90	0,82	0,61
48			0,79	0,59
50			0,76	0,56
52			0,73	0,54

§ 5º. A indicação do valor pago pelo passageiro poderá ser feito no próprio bilhete de passagem ou por meio de tíquete à parte, devendo, em ambos os casos, conter expressamente a palavra “Pedágio”.

Art. 2º. Constitui infração deixar de caracterizar no bilhete de passagem ou por meio de tíquete à parte o valor pago pelo passageiro a título de pedágio, conforme o estabelecido no § 5º, do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A infração tipificada no “caput” deste artigo, classificada de natureza média, sujeitará o infrator à sanção de multa no valor de R\$ 844,48 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Art. 3º. Constitui infração repassar ao passageiro o valor do pedágio em desacordo com o estabelecido no § 1º, e/ou no § 2º, e/ou no 3º e/ou no 4º, do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. As infrações tipificadas no “caput” deste artigo, classificadas de natureza gravíssima, sujeitarão o infrator à sanção de multa no valor de R\$ 3.537,92 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).

Art. 4º. As infrações às disposições desta Resolução, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitarão o infrator à sanção de multa, que será aplicada nos termos e na forma autorizada pelo art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, e pelo art. 59, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015.

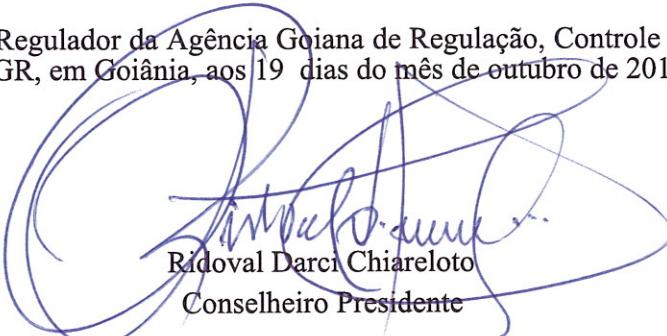
§ 1º. O processo administrativo para a aplicação das penalidades de que trata este artigo seguirá a legislação aplicável, sendo garantido ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor em real (R\$) utilizado para a definição das multas previstas nesta Resolução será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 5º. Revogar a Resolução Normativa nº 0095, de 13 de julho de 2017, do Conselho Regulador da AGR.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, em Goiânia, aos 19 dias do mês de outubro de 2017.



Ridival Darcí Chiareloto
Conselheiro Presidente



PROCESSO N°: 201700027000242

INTERESSADO: Dir. de Desenvolvimento Turístico, Pesquisa e Eventos

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação visando à contratação do humorista Mauricio Meirelles em Caldas Novas - GO.

DESPACHO N° 83/2017 - PRS - Ratifico, integralmente, o teor da Declaração de Inexigibilidade de Licitação n° 39/2017 do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Goiás Turismo, que, fundamentado na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1.993, suas modificações posteriores, conforme o que dispõem no inciso III do art. 25 entendeu pela inexigibilidade de Licitação de modo a possibilitar a contratação da empresa DROMEDARIO PRODUÇÕES - ME, inscrita no CNPJ sob o n° 23.374.537/0001-61, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), para realização de um show artístico do humorista **Mauricio Meirelles** no dia 14 de outubro de 2017, no III Festival Gastronômico de Caldas Novas - GO

Gabinete da Presidência da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, em Goiânia, aos 11 dias do mês de outubro de 2017.

Leandro Garcia
Presidente Goiás Turismo

Protocolo 43863

Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 0104/2017 - CR.

Disciplina critérios e procedimentos para o repasse dos valores de pedágio aos passageiros pelas empresas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nas rodovias federais submetidas ao regime de pedágio, conforme processo n° 201700029003122.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei n° 17.268, de 04 de fevereiro de 2011;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto n° 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto n° 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Resolução n° 1.430, de 19 de abril de 2006, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, especialmente, de seu art. 3º que estabelece a fórmula para o cálculo do valor do pedágio a ser repassado ao usuário, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 5.410, de 31 de agosto de 2017, da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT, que trata da tarifa de pedágio a ser cobrado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A. - CONCEBRA, especialmente, das Tabelas de Tarifas previstas para a Praça de Pedágio 1, Alexânia - BR - 060/GO, Praça de Pedágio 2, Goianápolis - BR - 153/GO, Praça de Pedágio 3, Piracanjuba / Professor Jamil - BR 153/GO e Praça de Pedágio 4, Itumbiara - BR 153/GO, para a categoria de veículo ônibus, itens 2 e 4, que passam a fazer parte integrante

deste ato;

Considerando o Relatório n° 0013/2017 da Gerência de Transportes da AGR, que define a estrutura técnica para embasar o valor do pedágio a ser repassado ao usuário, que passa a fazer parte integrante deste ato;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 18 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar, conforme critérios e valores estabelecidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o repasse aos passageiros do valor do pedágio a ser pago pelas empresas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, no momento da venda do bilhete de passagem, na seguinte forma:

§ 1º. Praça de Pedágio 1 - Alexânia - BR 060/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	9,80	0,73	0,54
46			0,43	0,32
48			0,41	0,30
50			0,39	0,29
52			0,38	0,28
46	3	14,70	0,64	0,48
48			0,61	0,46
50			0,59	0,44
52			0,57	0,42

§ 2º. Praça de Pedágio 2 - Goianápolis - BR - 153/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	7,20	0,53	0,40
46			0,31	0,23
48			0,30	0,22
50			0,29	0,21
52			0,28	0,21
46	3	10,80	0,47	0,35
48			0,45	0,34
50			0,43	0,32
52			0,42	0,31

§ 3º. Praça de Pedágio 3 - Piracanjuba / Professor Jamil - BR 153/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano

27	2	10,40	0,77	0,57
46			0,45	0,34
48			0,43	0,32
50			0,42	0,31
52			0,40	0,30
46	3	15,60	0,68	0,51
48			0,65	0,49
50			0,62	0,47
52			0,60	0,45

§ 4º. Praça de Pedágio 4 - Itumbiara - BR 153/GO:

Lotação	Nº de Eixos	Valor do Pedágio Ônibus (R\$)	Valor do Pedágio Usuário (R\$)	
			Convencional	Semiurbano
27	2	12,60	0,93	0,70
46			0,55	0,41
48			0,53	0,39
50			0,50	0,38
52			0,48	0,36
46	3	18,90	0,82	0,61
48			0,79	0,59
50			0,76	0,56
52			0,73	0,54

§ 5º. A indicação do valor pago pelo passageiro poderá ser feito no próprio bilhete de passagem ou por meio de tíquete à parte, devendo, em ambos os casos, conter expressamente a palavra "Pedágio".

Art. 2º. Constitui infração deixar de caracterizar no bilhete de passagem ou por meio de tíquete à parte o valor pago pelo passageiro a título de pedágio, conforme o estabelecido no § 5º, do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A infração tipificada no "caput" deste artigo, classificada de natureza média, sujeitará o infrator à sanção de multa no valor de R\$ 844,48 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Art. 3º. Constitui infração repassar ao passageiro o valor do pedágio em desacordo com o estabelecido no § 1º, e/ou no § 2º, e/ou no 3º e/ou no 4º, do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. As infrações tipificadas no "caput" deste artigo, classificadas de natureza gravíssima, sujeitarão o infrator à sanção de multa no valor de R\$ 3.537,92 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).

Art. 4º. As infrações às disposições desta Resolução, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitarão o infrator à sanção de multa, que será aplicada nos termos e na forma autorizada pelo art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, e pelo art. 59, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015.

§ 1º. O processo administrativo para a aplicação das penalidades de que trata este artigo seguirá a legislação aplicável, sendo garantido ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor em real (R\$) utilizado para a definição das multas previstas nesta Resolução será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 5º. Revogar a Resolução Normativa nº 0095, de 13 de julho de 2017, do Conselho Regulador da AGR.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, em Goiânia, aos 19 dias do mês de outubro de 2017.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Protocolo 43732

Portaria nº 0088 /2017-GAB-AGR de 0088 /2017-GAB-AGR

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS-AGR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art.º 8º, da Lei nº. 17.098, de 02 de julho de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 201700005005549 e considerando:

I - a edição da Portaria nº 199/2017, de 03 de maio de 2017, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, que instituiu a Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão prevista na Lei nº 17.098/2010;

II - a Resolução do Conselho Estadual de Política Salarial e Recursos Humanos - CONSIND, Nº 035/2017, de 05 de maio de 2017, que aprova a concessão das evoluções em carreira dos servidores ocupantes dos cargos pertencentes aos grupos ocupacionais previstos na Lei nº 17.098/2010;

III - o teor do Despacho nº 106/2017, de 11 de maio de 2017, da Junta de Programação Orçamentária e Financeira-JUPOF, que autorizou os recursos financeiros para a implementação imediata das evoluções da carreira a que se refere a Lei nº 17.098/2010;

IV - o teor do Despacho "AG" nº 001815/2017, de 23 de maio de 2017, da Procuradoria Geral do Estado, que traça orientações para a efetivação da progressão aos servidores ocupantes dos cargos pertencentes aos grupos ocupacionais previstos na Lei nº 17.098/2010;

V - o teor do Despacho nº 007/2017, de 07 de junho de 2017, que convalida as progressões e promoções constantes dos autos nº 2017 000 0500 5549;

RESOLVE:

Art. 1º - RETIFICAR A PORTARIA DE Nº 0035/2017-GAB-AGR, datada de 13 de junho de 2017(folhas 54 e 55), em conformidade com o DESPACHO Nº 027/2017, datado de 06 deste mês de outubro de 2017, da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO-SEGPLAN, às páginas 081 e 082, dos autos protocolados sob o nº 2017 000 0500 5549, acrescentando, portanto, "no Art. 2º," o nome do servidor Walter Ferreira de Oliveira, neste Portaria de Progressão Funcional, CONCEDIDA aos servidores ocupantes de cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Auxiliar, Assistente e Analista de Gestão Administrativa, vinculados ao Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da AGR, instituído pela Lei nº. 16.625/2009, conforme discriminado abaixo: